

Ref.: LICITAÇÃO LI - Nº 017/2026 - "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA O PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA, ATÉ O FINAL DA EXECUÇÃO, EM AÇÕES PRINCIPAIS, ACESSÓRIAS, PREVENTIVAS OU INCIDENTAIS, BEM COMO DE OUTRAS AÇÕES OU MEDIDAS JUDICIAIS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE OU QUE NECESSITEM SER AJUIZADAS EM SEU FAVOR E, AINDA, DE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS DENTRO DO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO"

Prezados,

Comunicamos a V.S.^a as respostas aos pedidos de esclarecimentos efetuados por interessados na licitação em epígrafe, ressaltando que a análise dos questionamentos ficou sob a responsabilidade da área técnica demandante, no caso, a Diretoria Jurídica – DJU.

“O item 11.2.2 do Edital atribui pontuação ao licitante que comprove a atuação de sua equipe técnica perante o TRT da 1a Região nos cinco anos anteriores à publicação do edital, mediante juntada de cópias de peças processuais protocoladas e assinadas, atas de audiência ou de sustentação oral, além de listagem individualizada por advogado, com tipo de ação, número do processo, natureza do feito e órgão em que tramita, sob pena de perda de quatro pontos, e com a exigência de que os documentos sejam apresentados na mesma ordem da listagem, também sob pena de perda de quatro pontos. O item 13.3.2 converte essa experiência em pontos segundo faixas de quantidade de ações, que chegam a 15 pontos a partir de 500 processos, o que, multiplicado pelo peso 12, alcança a nota máxima de 180 pontos.

Considerando que o quesito tem como finalidade a comprovação de experiência no TRT da 1a Região, requer-se que seja esclarecido se é possível a comprovação de Certidão Eletrônica de Advogados, documento oficial emitido pelo próprio Tribunal, que contém o nome do advogado, a quantidade de processos em que o advogado membro da equipe técnica está habilitado e a listagem completa (números CNJ) dos processos, em substituição à apresentação de cópias de peças processuais protocoladas e a listagem individualizada de processos. Caso a resposta seja negativa, pede-se que a Comissão indique, de forma expressa e motivada, qual finalidade concreta da licitação não seria satisfeita pela certidão do Tribunal e seria satisfeita pela reunião de centenas de petições, bem como de que modo pretende analisar, dentro de prazo razoável, a documentação de todos os licitantes na faixa máxima de pontuação.

A dúvida decorre de uma incoerência interna do próprio Edital. A faixa máxima de pontuação exige a demonstração de atuação em 500 ou mais ações. Para comprovar esse patamar pelo método atualmente previsto, cada licitante teria que identificar, reunir e organizar na mesma ordem da listagem no mínimo 500 peças, o que já é

oneroso. A Comissão, por sua vez, teria de conferir, peça por peça, a assinatura, o protocolo, a identidade do advogado, o timbre e a correspondência com a listagem, multiplicando esse trabalho por cada licitante. Um critério que se propõe a medir a experiência acaba, na prática, medindo a capacidade logística de identificar, baixar, organizar e ordenar os documentos, o que nada informa sobre a qualidade da futura prestação do serviço. E há o risco, inerente a esse formato, de que a perda de pontos por mera desordem documental (itens a.2 e a.3) prevaleça sobre a análise da experiência em si, em prejuízo da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, finalidades do art. 37, XXI da Constituição Federal e do art. 11 da Lei no 13.303/2016.

A certidão de militância, ao contrário, é documento público, emitido pelo órgão perante o qual a experiência será exercida, dotado de fé pública e presunção de veracidade, o que a torna prova mais robusta do que cópias de peças que a Comissão não tem meios de confrontar com os autos. Ela informa exatamente o que o item 13.3.2. pontua, que é a quantidade de processos em que o advogado atuou perante o TRT-1, e permite a verificação imediata, pois a Comissão pode consultar por número CNJ, por amostragem, de qualquer processo listado. Trata-se, portanto, de meio de prova mais seguro, mais simples de conferir e menos restritivo, em consonância com o art. 58 da Lei no 13.303/2016, que vedam exigências desproporcionais ou que restrinjam o caráter competitivo do certame, além do princípio da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo.

Diante do exposto, requer-se a Comissão esclareça, de forma fundamentada, se admite a certidão de militância emitida pelo TRT da 1ª Região como meio suficiente de comprovação da experiência prevista no item 11.2.2 e, em caso positivo, que retifique o Edital para consignar expressamente essa possibilidade, com reabertura do prazo legal, por alterar a formulação das propostas. Em caso negativo, requer-se a indicação precisa da razão técnica que justifica a exigência de mais de 500 peças processuais por licitante apenas para satisfação de 1 (um) dos 8 (oito) quesitos, bem como do método e do prazo previstos para sua conferência.”

Resposta: Conforme expresso no Edital, o item 11.2.2 requer a comprovação de experiência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, para tanto, estabelece que os licitantes deverão comprovar a “efetiva atuação profissional dos sócios, associados ou empregados (...), nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação edital”.

A Certidão Eletrônica de Advogado emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não delimita a atuação profissional do advogado no tempo, não se prestando, portanto, para a comprovação da experiência requerida no item 11.2.2.

A limitação temporal visa a garantir a atualidade da atuação (item 11.2.2) e das decisões exitosas obtidas (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5), em consonância com o entendimento contemporâneo dos Tribunais Regionais e Superiores acerca dos temas.

Ademais, conforme expresso na observação referente ao item 11.2.2, deve-se comprovar que a atuação do advogado ocorreu no escritório licitante, o que não será comprovado com a Certidão Eletrônica de Advogado emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Atenciosamente

Renato Souza da Silva

Presidente da Comissão de Serviços de Não Engenharia